

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 478

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa, que estão ao abrigo da lei de 5 de Junho de 1913, depois de terem frequentado o 1.º ou o 2.º ano, é

permitted matricularem-se num desses anos e no ano seguinte, cumulativamente.

§ único. No ano lectivo corrente serão admitidos à matrícula todos os alunos que estiverem nas condições deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Frederico António Ferreira de Simas*.